

EVARISTO VALLE DE BARROS  
TABELLIÃO  
RUA DO ROSARIO N. 58  
RIO DE JANEIRO

L. 679 f. 98v

60000

CASA DE RUY BRIBONIA  
N.º

Escritura de contrato  
de arrendamento do arma-  
zen a rua da Saude N.  
120 que fez D. Joanna  
Amancia Dias da Cunha  
(Baronesa da Saude) e  
Jose Antonio Soares

Sabem quantos, esta vivem que no anno do  
nascimento de N. S. Jesus christo de 1902, aos  
29 do mez de julho, nesta cidade do Rio de  
Janeiro, em o meu cartorio, perante mim com  
pauceram como outorg. locadora D. Joanna  
Amancia Dias da Cunha (Baronesa da Saude)  
no qualid. de viuva, inventariante dos bens  
de seu casal por fallecimento de seu ma-  
rido Manoel Dias da Cunha (Barão da Saude)  
represent. por seu procur. Francisco Pereira  
Ramos, em virtude dos poderes do procur. a  
presentava que fica reg. no L. actual de  
registro especial deste cartorio, e como ar-  
rendado locatario Jose Antonio Soares, os pre-  
sentes reconhecidos pelos proprios dos testem.  
abaixo nom. <sup>dos</sup> casig. <sup>dos</sup>; e de mim Tabelião do  
quedeu fi. E perante as mesmas testem. fe

pelos outorg. me foi dito que, digo outorgante  
locadora por seu procur. me foi dito que  
seu casal era dono legitimo do armazem  
na rua de Saude N.º 120, com sahida para o  
mar, onde tem frente longa de madeira p.  
unbarque e desembarque de mercaderias, pro  
priedade essa que ja e occupada pelo outg. loca  
tario, em virtude de subleção de arrenda  
mento feita ao menos por Paulo Augusto Cabral,  
mas que fellido este, ficaram ipe factos sem va  
lor algum juridico nullo os contractos, pelo que  
attendendo a posiçao em que ficaram o outg. e  
outorg. locadora tem realidade formar contra  
cto directo de arrendam. do referido armazem  
nos termos e condicões seguintes: 1.º O presente  
contracto e feito pelo tempo de 5 annos e contar  
de dia 24 de con. mar. e terminara em igual dia  
e mes de anno de 1907, pelo rendimento de  
9. de opeoeris, paga em prestações mensaes de  
800/000 reis satisfeitos no fim de cada mes ven  
cido. 2.º O outg. locatario mais se obriga a pa  
gar o excessos dos impostos predial, de guerra  
e aqua que for auumentado ao que o outorg. pa  
ga actualm. 3.º O outg. locatario mais se obri  
ga a ter o dito armazem e frente em bom

estado de conservaçao, ficando desde ja a  
sua custa, sem direito a indemniz. alguma por os  
conceitos e reparos de que o dito propriet. ja ca  
reca e de que de futuro venha a carecer, de modo  
a entregar em per feito estado de conservaçao a fi  
nal. 4.º O outg. locatario podera fazer outras ben  
feitorias alem das que ja tem feito para commo  
didade de os negocios, com tanto poram, que dize  
nào advenha dano a propriet. arrendada, e sem  
que lhe fique direito a indemnizacão alguma pelo  
que tenha feito e venha a fazer, pois que, uma  
vez feitas tais melhoramentos ficarão pertencendo  
desde logo a propriet. arrendada. 5.º Que para  
melhor commodidade de negocio que o outg. loca  
tario ja ali tem, podera de accordo com o locatario  
do armazem vizinho N.º 122, que tambem e  
de propriedade da outorg. locadora abrir uma  
ou mais portas de communicacão no parede  
divisoria de modo a dar communicacão recipro  
ca de um para outro armazem, contracto pro  
prio, que funde o prazo do presente contracto o  
outg. firma locataria do armazem 122 e o  
outg. locatario do armazem 120, e que e motivo  
o presente contracto, ou os successores de am  
bos, restabeleçao as portas de paredes abertas, fe

Evandro

fechando-as com material de especie de que se  
 achos feitos. 6.º Conto.º locatario ou seus successo-  
 res nos podem fazer uso da propried.ª para  
 deposito de sal, carvão ou materias inflama-  
 veis. 7.º Conto.º locatr.º podera sublocar ou m.º  
 traspassar o presente contrato a quem elle con-  
 vier, para o que fica invalido desde ja ser pe-  
 deres necess.º, e especiais como em causa pro-  
 pria para admitir, despejar, executar ingui-  
 lenos, observando se por um, que no 1.º caso  
 de sublocação sera sempre o conto.º locatario e  
 unico responsavel para com o alug.º locatario  
 e no 2.º caso de traspasso nos o fôr sem que  
 prometa consentim.º prescripto ou outo.º de  
 cada ora que renova o direito de alug.º fiador  
 como para o subarrendat.º. 8.º Anteg.º loca-  
 dora proprieta.ª obriga-se por si, e os successores  
 e herde.º e não augmentar o preço do renda aju-  
 tado, e menos ainda a despejar o conto.º locata-  
 rio antes de findo o presentepulado, salvo a  
 falta de cumprimento de qualquer das clausulas  
 estipuladas, e a garantia de que estipuladas  
 e multa reciproca de 15 contos de reis para a  
 quella das partes que fallar no cumprimento  
 do ajustado e tratado; salvo o caso de desajus-  
 to

desajustamento por parte do governo da uniao  
 para utilidade publica, caso em que ambos  
 as partes ficam exemptas de responsabilidade  
 e multa. E por assim se acharem justos e  
 contractados me pediram que lançasse em  
 m.º nota a presente exmpt.ª por me ter sido dis-  
 tribuida. Paga 09,300 reis de sellos postaes  
 abaixo estrellados e unido por mim livro de paga  
 e arrolam.º Antonio Teiga de Azevedo e Leonar-  
 do Pinheiro, assignados e assinados Em Atribuo do  
 Leitura Rubrica, ajudante o escriv.º. Em Bra-  
 zilia Nalle de Junho, Fabelleos que subscriser.  
 Rio, 29 de Junho de 1902. Francisco Pereira  
 Ramos. Jose Antonio Soares. Antonio Teiga  
 de Azevedo. L. Pinheiro. Esta estrellada e inutili-  
 zada estamp.ª no valor de 09,300 reis. Fructua  
 do sello. Em Evandro Varre e Paulo  
 Babuena quem os caem e aju pedem  
 publicaveram

Evandro  
 Paulo Babuena  
 1902

